SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007227-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: ALEX ROGER NICOLA AUTOMOVEIS ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

**Vistos** 

Banco Bradesco SA moveu ação monitória em face de Alex Roger Nicola Automóveis ME e Aurismar Nicola sustentando a existência de dívida lastreada em Cédula de Crédito Bancário. Como os valores não foram pagos e o prazo da execução escoou, o banco se utiliza deste instrumento.

As partes foram citadas e não ofereceram embargos (fls. 40/42).

É o relatório.

Decido.

O julgamento no estado está autorizado pela desnecessidade de qualquer outro elemento além dos já constantes dos autos.

A inicial está instruída com todos os documentos necessários e os requeridos sequer se dignaram em ofertar resposta, o que fala por si.

Da análise dos documentos de fls. 20/30 n/ão se verifica qualquer ilegalidade e, dessa forma, assumida a obrigação ela deveria ter sido cumprida. Como isso não ocorreu, o deslinde é de rigor.

Assim, julgo procedente o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor pretendido na inicial (R\$143.342,06) será acrescido de correção monetária (desde a distribuição) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais.

Os requeridos arcarão, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente

Caso não haja pagamento, o exequente indicará bens do executado aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento para o exequente, expedição essa que ocorrerá no 5º dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

**PRIC** 

São Carlos, 26 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA